Registro: 2025.0000287920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000846-41.2015.8.26.0659/50000, da Comarca de Valinhos, em que é embargante GESILENE SANTANA COTA TAKESHIGUE (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RÁPIDO LUXO CAMPINAS.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Rejeitaram os embargos. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CÉSAR ZALAF

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000846-41.2015.8.26.0659/50000
Embargante: Gesilene Santana Cota Takeshigue
Embargado: Rápido Luxo Campinas
Comarca: Valinhos
Voto nº 11549

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES. QUESTÕES JURÍDICAS ATINENTES AO PROCESSO ADEQUADAMENTE ENFRENTADAS E DELIBERADAS NO V. ACÓRDÃO. PRETENSÃO À REVISÃO DO JULGADO, O QUE NÃO CONSTITUI OBJETIVO PRECÍPUO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

São embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 710/722 que deu parcial provimento à apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente ação de indenização promovida por GESILENE SANTANA COTA TAKESHIGUE contra RÁPIDO LUXO CAMPINAS LTDA.

Embarga a apelante GESILENE. Alega que o aresto questionado padece de omissão, pois não foi considerado o conjunto probatório para aquilatar a extensão dos danos morais por ela sofridos, devendo haver a majoração da indenização. Aduz que o julgado também foi omisso em relação à análise do vínculo entre o acidente e os custos com medicamentos e realização de exame. Pede o acolhimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Os Embargos de Declaração são um instrumento jurídico utilizado pela parte para pedir esclarecimentos ao juiz de origem ou ao Tribunal sobre a decisão proferida (artigo 1.023 do CPC), cujas funções estão delineadas no artigo 1.022 do CPC:

"*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I. esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II. suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III. corrigir erro material*."

Aqui não há nenhuma omissão no julgado que imponha a necessidade de declaração. A questão relativa á extensão dos danos morais foi suficiente e adequadamente deliberada pelo v. aresto questionado, com base na atenta análise da prova dos autos e precedente jurisprudenciais:

Quanto ao quantum indenizatório, cabendo ao Poder Judiciário a tarefa de aquilatar o valor da indenização, observadas todas as circunstâncias e aspectos atinentes ao caso concreto, o montante a ser fixado deve perseguir, com a maior acuidade possível, a recomposição do dano sofrido, assim como constituir desestímulo à prática da conduta danosa. Nestes termos, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu:

> ***"A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes,***

orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp. n. 305566/DF, rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. 22.05.2001).

No caso em tela, é incontroversa a gravidade do ocorrido, mas é preciso ressaltar que, consoante apontou o Perito do Juízo, a autora "já apresentava patologias antigas, tanto na coluna cervical, quanto na coluna lombar" e que não houve redução ou incapacidade laborativa em face do infortúnio. De qualquer modo, as dores intensas sofridas pelas autoras – o que se conclui em face da alta quantidade de medicamentos a ela ministrados durante a estadia no hospital – e a expectativa de lesão grave causam aflição e angústia que superam o mero aborrecimento e configuram dano moral passível de ser indenizado.

Como, contudo, não houve lesão permanente que deixasse sequela incapacitante ou dano estético e, sopesados estes aspectos, entendo que o valor de R$ 5.000,00 seja adequado e contempla as funções compensatória e pedagógica da indenização, na esteira de parâmetro já adotado por esta Egrégia Corte em situação assemelhada:

Apelação – Ação de indenização por danos morais – Acidente – Transporte coletivo – Sentença de parcial procedência para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R$5.000,00, com correção monetária desde o arbitramento e juros de mora a partir da citação – Insurgência de ambas as partes – Não acolhimento – Cerceamento de defesa – Rejeição – Elementos dos autos que são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes, motivo pelo qual o deslinde da controvérsia não requer a produção de outras provas, além daquelas já produzidas – Juiz que é destinatário mediato das provas e a quem compete indeferir a provas e diligências desnecessárias e protelatórias – Inteligência do art. 370 do CPC – Nulidade de sentença não configurada – Danos morais – Considerando a natureza do dano, suas consequências na vida da autora e a condição econômica das partes, o valor da indenização por dano moral fixado na sentença está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo passível de majoração ou

<u>redução</u> *– Impossibilidade de abatimento de eventuais valores recebidos pela autora a título de seguro obrigatório (DPVAT), nos termos da Súmula 246 do C. STJ – Indenização judicial que não tem origem em um dos tipos de danos cobertos pelo seguro DPVAT, quais sejam: morte, invalidez permanente ou despesas com assistência médica e suplementar – Valor da indenização por danos morais, fixado pelo douto Juízo "a quo", que decorreu do abalo psicológico sofrido pela autora em razão da colisão do veículo, cujo dano não se enquadra nas hipóteses de cobertura do seguro DPVAT – Sentença mantida – Impossibilidade de majoração dos honorários sucumbenciais, eis que já fixados no percentual máximo permitido pela legislação processual vigente – RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000504-35.2023.8.26.0114; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).*

Do mesmo modo, o aresto se pronunciou de modo suficiente sobre o pedido de indenização de danos materiais, asseverando a inexistência do nexo causal, com base na afirmação do Perito do Juízo a respeito do fato da existência de prévia moléstia que acometia a autora:

> ***Na mesma linha de entendimento, não há como determinar que a ré seja responsabilizada pelos danos materiais, já que o exame de potencial evocado foi requerido e realizado após a alta médica do hospital (fls. 254 e 255), após a realização do exame de ressonância magnética. Assim considerado que o Perito do Juízo ressaltou expressamente a existência de patologias prévias, é impossível estabelecer o nexo causal para a realização do exame e o consumo de remédios, fora do ambiente hospitalar, ante a clara possibilidade de relação com o quadro de saúde da autora que já existia antes do ocorrido.***

A pretensão da embargante, na verdade, é modificar o julgado, ao que, precipuamente, não se prestam os embargos de declaração, que têm propósito específico, estabelecido na lei processual civil, para complementar a decisão judicial ante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, o que, como visto, não ocorreu no aresto embargado.

Se a embargante está descontente com o resultado do julgamento, deve dirigir sua insurgência à Instância Jurisdicional competente, por meio do recurso adequado para tanto, não obstante se reconheça que o v. acórdão hostilizado está totalmente sedimentado nos fatos e nas provas dos autos.

Nesse sentido segue entendimento jurisprudencial desta E. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica. Espécies de títulos de crédito. Pedido de modificação do Julgado. Nítido caráter de infringência. Descabimento. Inexistência de omissão, dúvida, contradição ou obscuridade, passíveis de alteração ou esclarecimentos suplementares. Embargos de Declaração sujeitos aos limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2063784-48.2022.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2022; Data de Registro: 24/06/2022)

Assinalo que, havendo a inequívoca prestação jurisdicional, consistente na deliberação a respeito do tema levantado pela parte, não há necessidade de prequestionamento da matéria ou de dispositivos de lei, não sendo os embargos de declaração a ferramenta adequada para o simples reexame do julgado, mesmo com o intuito de prequestionamento.

Desse modo, não existe nenhum vício no julgado embargado, não sendo possível, por consequência, o acolhimento do recurso.

CÉSAR ZALAF

Relator